

PARECER Nº 1/2025/GCGRP

PROCESSO Nº: 2024/27000/014226

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Análise de procedimento recursal e cumprimento de recomendações na Concorrência Eletrônica nº 90011/2024.

Sra. Diretora

Com os cumprimentos de mister, venho, em atenção ao Despacho 14/2025/DEPEIL, apresentar o parecer solicitado acerca do resultado final do julgamento do recurso apresentado pela empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra a habilitação da empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA** nos autos da Concorrência Eletrônica nº 90011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas para a execução de obra referente à reforma geral, ampliação de refeitório compacto padrão, 02 salas de aulas, 01 administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias na Escola Estadual Elesbão Lima, no Município de Dueré.

Anteriormente à Decisão Administrativa da Comissão de Contratação, como de praxe desta comissão, o referido discurso foi encaminhado para **Parecer Técnico 199/2024/GFO¹** que, avaliando a documentação apresentada, opinou pela saneabilidade dos erros apresentados e que a documentação anexa ao recurso foi suficiente para corrigir os erros apontados.

Conforme analisado na **Decisão Administrativa²**, o recurso foi apresentado tempestivamente pela empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

A Decisão Administrativa julgou totalmente improcedente o recurso apresentado, reconhecendo que as inconsistências apontadas eram erros sanáveis e já haviam sido corrigidos na documentação anexa ao recurso administrativo, não constituindo desconformidade insanável com o edital e com os termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mantendo habilitada a empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA**.

Considerando a improcedência do recurso pela comissão de contratação este foi encaminhado para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021.

O **Parecer Jurídico nº 484/2024/SAJUR³** julgou o recuso parcialmente procedente, mantendo a habilitação da recorrida DESDE QUE **realizados os ajustes devidos nas planilhas de custos (BDI)** em conformidade com o Acórdão nº. 2611/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou, **justificada a adoção de alíquotas diversas**

¹ SGD: 2024/27009/218891

² SGD: 2024/38969/054874

³ SGD: 2024/38969/056991



das estabelecidas pelo TCU. Consignando ainda a habilitação à verificação dos itens que integram o BDI para os fins de se evitar a inserção de custos sem base legal (item 138 do Acórdão do TCU). Por fim encaminhou o parecer para consulta da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins.

A Procuradoria Geral do Estado do Tocantins retornou o PARECER “SCE” Nº. 012/2025⁴ onde opinou que “a proposta deve estar condizente com o prescrito no edital e Acórdão nº. 2622/2013 – TCU – Plenário, cabendo à licitante efetuar os devidos reparos de erros sanáveis.” Recomendou então a reapreciação pela área técnica para verificar se as inconsiestências apontadas pela Superintendência de Assuntou Jurídicos foram devidamente corrigidas. Em conclusão foi favorável ao conhecimento do recurso e seu desprovinimento, desde que atendidas as recomendações.

Em reapreciação a área técnica emitiu o **PARECER TÉCNICO 5/2025/GFO⁵**, onde **afirmou que a P.P.A. CONSTRUÇOES LTDA apresentou o cálculo do BDI em conformidade com o Acórdão nº. 2622/2013** sanando todos os erros apontados em recurso e cumprindo com as recomendações emitidas pelos órgãos jurídicos.

Cumpridas todas as recomendações exaradas pela Superintendência de Assuntos Jurídicos e Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, manifesto pela continuidade do certame licitatório e retorno os autos a esta Diretoria para adoção dos procedimentos cabíveis.

Palmas – TO, 20 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

RAUL DAMASCENO FERREIRA E SOUZA

Gerente de Contencioso e Gestão de Registro de Preços

⁴ SGD: 2025/09069/000825

⁵ SGD: 2025/27009/011132

